



Número: **0027450-07.2003.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **12/03/2003**

Processo referência: **00274500720038110041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (AUTOR)	RODRIGO ALVES SILVA (ADVOGADO(A)) Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO (REPRESENTANTE)	
ALVORADA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
BATEC-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (REPRESENTANTE)	
DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
TRESE HA IMOBILIARIA LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
ESA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
AIR TRESE AERO TAXI LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
TRESE INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA SA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
R C CONSTRUÇOES CIVIS LTDA (REPRESENTANTE)	
AVANCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (REPRESENTANTE)	
CREDORES E INRERESSADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PALMERON MENDES FILHO (ADVOGADO(A)) LUCIANO MIRANDA (ADVOGADO(A)) FLAVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA (ADVOGADO(A))
COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUCARA MEDEIROS LOBO DE VASCONCELOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

DURVALINA SOSSAI DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CLARA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO DAS FAMILIAS DE MORADORES DO PARQUE BANDEIRAS CAMPINAS-SP (TERCEIRO INTERESSADO)	PALMERON MENDES FILHO (ADVOGADO(A)) LUCIANO MIRANDA (ADVOGADO(A))
WILSON MARCIO DE ARRUDA E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AILTON BUENO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	AILTON BUENO DA SILVA (ADVOGADO(A))
CARLINHOS BATISTA TELES (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLINHOS BATISTA TELES (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO DE ASSIS COSTA (ADVOGADO(A))
CASSAO JURE FERREIRA SALES registrado(a) civilmente como CASSAO JURE FERREIRA SALES (TERCEIRO INTERESSADO)	CASSAO JURE FERREIRA SALES registrado(a) civilmente como CASSAO JURE FERREIRA SALES (ADVOGADO(A))
Ricardo Vidal (TERCEIRO INTERESSADO)	Ricardo Vidal (ADVOGADO(A))
DALILA COELHO DA SILVA ANUNCIACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	DALILA COELHO DA SILVA ANUNCIACAO (ADVOGADO(A))
GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
GUARACY CARLOS SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUARACY CARLOS SOUZA (ADVOGADO(A))
HEMERSON CEZAR DESZCZYNSKI (TERCEIRO INTERESSADO)	HEMERSON CEZAR DESZCZYNSKI (ADVOGADO(A))
ALCIDES RODRIGUES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGNEZ MARIA MENDES LINHARES (ADVOGADO(A))
JOSE ADELAR DAL PISSOL (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ADELAR DAL PISSOL (ADVOGADO(A))
JOSE ORTIZ GONSALEZ (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
MANUEL ROS ORTIS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUEL ROS ORTIS JUNIOR (ADVOGADO(A))
MARCELO DE MORA MARCON (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO DE MORA MARCON (ADVOGADO(A))
MARCO AURELIO BALLEEN (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURELIO BALLEEN (ADVOGADO(A))
MARCOS GRANADO MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURELIO BALLEEN (ADVOGADO(A)) MARCOS GRANADO MARTINS (ADVOGADO(A))
MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA (ADVOGADO(A))
MÁRIO APARECIDO LEITE CANGÚSSU PRATES (TERCEIRO INTERESSADO)	MÁRIO APARECIDO LEITE CANGÚSSU PRATES (ADVOGADO(A))
NIVALDO CAREAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	NIVALDO CAREAGA (ADVOGADO(A))
FERNANDA CORREA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO (ADVOGADO(A))
SELMA CRISTINA FLORES CATALAN (TERCEIRO INTERESSADO)	SELMA CRISTINA FLORES CATALAN (ADVOGADO(A))
STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))
Tatiane de Abreu Sousa Castro (TERCEIRO INTERESSADO)	Tatiane de Abreu Sousa Castro (ADVOGADO(A))
TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES (TERCEIRO INTERESSADO)	TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES (ADVOGADO(A))
VICENTE RODRIGUES CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO)	VICENTE RODRIGUES CUNHA (ADVOGADO(A))
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (ADVOGADO(A))
JOSE GAMA REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))

JOSE NOGUEIRA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
CLEDSON SILVA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
WEDSON SILVA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A)) JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
MAURICIO LUIZ DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
JOSE CARLOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A)) JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (TERCEIRO INTERESSADO)	GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61849 625	30/07/2021 10:27	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
61849 626	30/07/2021 10:27	<a href="#">Massa Falida da Trese - Acao de Falencia - n 27450-07.2003.811.0041 - manifestacao sob valor vincula</a>	Manifestação

Manifestação com urgência em pdf.





RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA **DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

**URGENTE – LESÃO PATRIMONIAL  
INDEVIDA – DETERMINAÇÃO DE  
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ – IMÓVEL  
ARRECADADO POR ESTE JUÍZO –  
LESÃO AO INTERESSE DOS  
CREDORES**

*Ação de Falência, feito nº 27450-07.2003.811.0041*

**MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, neste ato representada por seu Síndico e advogado **RONIMÁRCIO NAVES**, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA**, feito nº **27450-07.2003.811.0041**, expor, ponderar e requerer o quanto segue.

#### **I – DOS FATOS**

O **SÍNDICO** vem informar uma situação que acarretará lesão patrimonial indevida aos bens da **MASSA FALIDA** oriunda de situação processual em um dos autos incidentes desta **FALIDA**, ocorrência esta que exige uma medida enérgica deste douto Juízo para salvaguardar os interesses dos credores e do bom andamento do processo falimentar.

1/13

[www.rnaves.adv.br](http://www.rnaves.adv.br)





RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Trata-se da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, feito nº **0000601-08.1997.811.0041**, proposta por **BANCO DA AMAZÔNIA S/A** em face desta **MASSA FALIDA**, com trâmite na 2ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá.

A ação foi ajuizada em **23/01/1997**, tendo como instrumento constituinte do crédito uma **Escritura Pública de Confissão, Composição e Assunção de Dívida**, pactuada entre o **BANCO DA AMAZÔNIA S/A** e a **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** em **09/08/1995**.

Importa frisar que **o contrato foi pactuado em período anterior a decretação de falência do GRUPO TRESE**. Vejamos:

#### ESCRITURA

**ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR FIANÇA, que fazem e assinam na declarada forma abaixo:**

S A I B A M quantos esta Pública Escritura virem, que no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de Mil Novecentos e Noventa e Cinco (1.995), aos Nove (09) dias do mês de Agosto (08) nesta Cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso em meu Cartório perante mim Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, Instituição Financeira Pública, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 04.902.979/0001-44, como primeiro contratante e doravante designado simplesmente **BANCO**, estabelecimento de Crédito com sede em Belém, Estado do Pará, à Avenida Presidente Vargas, nº 800, neste ato representado por sua agência de Cuiabá, Estado de Mato Grosso e esta por seus Administradores, respectivamente, Gerente e Gerente Adjunto de Operações: Srs MAURO JOSÉ ARRUDA, brasileiro, casado, bancário, portador da CI. Rg nº 120.836 CRC-GO e CPF nº 061.464.571-91, residente e domiciliado à Av. da Aclimação esq. c/a Rua Esmeralda s/n, Ed. Golden Park, Aptº 1004, Bairro Bosque da Saúde, nesta Cidade de Cuiabá-MT; e JOSÉ LUSTOSA DA SILVA, brasileiro, casado, bancário, portador da CI. RG nº 2.856.691 SSP/PA e CPF nº 005.012.042-53, ambos residente e domiciliado à Rua República do Líbano -94, Bairro Santa Rosa, nesta Cidade de Cuiabá-MT, conforme procurações e substabelecimentos, datados de 25/10/1.993 e 06/02/1.995, que estão arquivados neste Cartório em pasta própria sob o nº 15.012; e de outro lado, como segundo contratante, aqui denominada simplesmente **DEVEDORA**, a Empresa: **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 03.827.987/0001-00, com sede à Rua Presidente Marques nº 93, nesta Cidade de Cuiabá-MT., neste

(id. 21641155 – pág. 4 – feito nº 0000601-08.1997.811.0041).

2/13

[www.rnaves.adv.br](http://www.rnaves.adv.br)





Destaca-se que a cláusula décima quarta do contrato estabelecia os senhores: **EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO, ANTONIO D'OLIVEIRA GONÇALVES PREZA, ANTONIO FERRAZ D'OLIVEIRA e JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO**, como fiadores e principais pagadores das obrigações estipuladas no referido instrumento. Vejamos:

pelo de outra, a seu critério. **CLAUSULA DECIMA QUARTA:** Comparecem neste ato os Srs. **EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO, ANTONIO D'OLIVEIRA GONÇALVES PREZA e ANTONIO FERRAZ D'OLIVEIRA** e seus respectivos cônjuges, já qualificados no preâmbulo deste instrumento, e **JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO**, CREA-MT nº 686 e CIC nº 066.806.231-20, brasileiro, casado, geólogo, residente à Rua Egito nº 14, nesta Cidade de Cuiabá-MT.. e por eles dito, também que se responsabilizam como **FIADORES e PRINCIPAIS PAGADORES de todas as obrigações da DEVEDORA, estipuladas neste Instrumento, renunciando aos benefícios dos artigos 1.491 e 1.503 do Código Civil Brasileiro e 262 do Código Comercial. Emolumentos: R\$ 190,86. Pelas partes**

(id. 21641157 – pág. 2/3 - feito nº 0000601-08.1997.811.0041).

**Após 03 (três) anos do ajuizamento da ação**, em **07/12/2000**, o Douto Juízo da Vara Regional Especializada em Recuperação Judicial e Falência do Estado de Mato Grosso, deferiu o pedido de autofalência da **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Devidamente comunicada a falência da devedora no autos da Execução (id. 21641169 – pág. 4 – feito nº 0000601-08.1997.811.0041), o Ministério Público ofereceu parecer no sentido de determinar a suspensão da ação, podendo, o credor, ingressar perante o Juízo da Falência com Pedido de Habilitação de Crédito, conforme artigo 82 do Decreto Lei nº 7.661/1945 (antiga lei de Falências). Vejamos:

Isto posto, **opinamos seja determinada a suspensão da presente ação**, podendo, o credor, ingressar perante o Juízo da Falência com Pedido de **Habilitação de Crédito, mediante apresentação dos elementos exigidos pelo art. 82, da LF, inclusive planilha de cálculo demonstrando o valor atualizado do crédito.**

(21641188 – pág. 6 - feito nº 0000601-08.1997.811.0041)





Em **10/05/2005**, o Exequente requereu que fosse dado normal prosseguimento a execução, apenas contra os 08 (oito) fiadores e principais pagadores “face não figurarem na Autofalência decretada”. Vejamos:

**Requer outrossim, que seja determinado o normal**

**prosseguimento desta ação executiva, apenas contra os 08 (oito) fiadores e principais pagadores identificados e qualificados na peça vestibular; face não figurarem na Autofalência decretada.**

(id. 21641191 – pág. 4 - feito nº 0000601-08.1997.811.0041)

Ato contínuo, tal pedido foi deferido pelo r. Juízo em id. 21641191 – pág. 5 - feito nº 0000601-08.1997.811.0041, dando prosseguimento à execução em face aos 08 (oito) fiadores.

Ainda, em id. 21641391 – pág. 3 - feito nº 0000601-08.1997.811.0041, o Juízo assim decidiu:

Vistos, etc.

Pelo despacho de fl.107 não houve exclusão da lide do primeiro executado. Apenas autorizou o prosseguimento da ação, com relação aos fiadores, ficando suspensa em relação ao primeiro, em face da habilitação do crédito no processo de falência. Razão pela qual, não há como excluir da relação processual. Cumpra-se toda determinação de fl.262. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de setembro de 2011

Na persecução do patrimônio dos 08 (oito) fiadores, em **25/05/2011**, o Exequente **BANCO DA AMAZÔNIA** requereu a penhora de dois imóveis, sendo estes:

**1. Matrícula nº. 25.900 no Cartório do 6º Ofício de Cuiabá-MT**, livro 2-ch, Lotes nº. 11,12,13,14, 15 e 16 da quadra nº. 86, situado no loteamento “Vila Boa Esperança” em Cuiabá-MT; e





**2. Matrícula nº. 46.646 no Cartório do 6º Ofício de Cuiabá-MT**, Livro 2-GS, Lote de Terreno nº. 05 da quadra 132, com a área de 432 m<sup>2</sup>, localizado na “Vila Boa Esperança”, distrito de Coxipó da Ponte em Cuiabá-MT.

Ambos os imóveis foram arrecadados desde o início do processo de falência por este Juízo Falimentar, **constando averbação de indisponibilidade nas respectivas matrículas**. Vejamos:

**1. Averbação-11 – Matrícula 25.900**

AV-11-25.900 - Conforme Ofício Circular nº 003/01-CGJ/DJA, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, em 05-01-2001, recebido em 12-01-2001, assinado pelo Exmº Sr. Dr. Paulo Inácio Dias Lessa – Corregedor Geral da Justiça deste Estado, extraído dos Autos da Ação de Falência nº 219/00, da empresa: **MARC**  
Continua no verso

TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA, SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO, JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO, ANTONIO D'OLIVEIRA GONÇALVES PREZA e TELMA MARIA RIBEIRO PREZA e OUTROS, foi solicitado a esta Oficial que se abstenha de efetuar registro e ou transferência do imóvel objeto desta matrícula, por força da sentença proferida pelo Exmº Sr. Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira – MMº Juiz de Direito da Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias, desta Capital. Cuiabá, 25 de Janeiro de 2.001. Eu, *Marcia Eli de Macedo Silva* Oficial que o fiz digitar e conferi.

**2. Averbação-02 – Matrícula 46.646**

AV-02-46.646 - Conforme Ofício Circular nº 003/01-CGJ/DJA, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, em 05-01-2001, recebido em 12-01-2001, assinado pelo Exmº Sr. Dr. Paulo Inácio Dias Lessa – Corregedor Geral da Justiça deste Estado, extraído dos Autos da Ação de Falência nº 219/00, da empresa: **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA e OUTROS, foi solicitado a esta Oficial que se abstenha de efetuar registro e ou transferência do imóvel objeto desta matrícula, por força da sentença proferida pelo Exmº Sr. Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira – MMº Juiz de Direito da Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias, desta Capital. Cuiabá, 25 de Janeiro de 2.001. Eu, *Marcia Eli de Macedo Silva* Oficial que o fiz digitar e conferi.**

O primeiro imóvel foi leiloado e os valores foram integralmente transferidos para os autos falimentares, após comunicação do Juízo Falimentar para com o Juízo da Execução. Vejamos:





RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Prezado Senhor:

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT, Dr. Cláudio Roberto Zeni Guimarães, solicito que o valor recebido em decorrência da arrematação do bem nos autos n. 601-08.1997.811.0041 (código 74384) seja integralmente transferido ao presente Processo de Falência, bem como que aqueles autos sejam remetidos a esta unidade judiciária, em respeito à indivisibilidade e universalidade do juízo falimentar (art. 7º, § 2º, e art. 23 do Decreto-Lei n. 7.661/65). Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e distinta consideração.

Inclusive o Juízo da Execução proferiu decisão em id. 21642088 – pág 5, determinando o envio do produto da arrematação ao Juízo Falimentar, para pagamento dos credores ali habilitados. Vejamos:

Vistos, etc.

Em análise aos autos, verifica-se que torna dispensável excluir qualquer bem de hasta pública, diante do processo falimentar noticiado às fls. 650/658.

O correto é atender o que ali restou dirimido, ou seja, enviar o produto da arrematação ao Juízo universal, para pagamento dos credores ali habilitados, o qual se acredita estar a credora hipotecária Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, não acolho a pretensão de fl. 652, determinando que o produto da arrematação seja enviado ao Juízo Universal, especificado à fl. 680.

Expeça-se carta de arrematação, possibilitando ao arrematante o levantamento de débitos de IPTU, caso existente, para receber o bem livre de ônus.

Após, o saldo remanescente encaminhe-se ao Juízo Universal.

Intime-se o credor para apresentar demonstrativo de débito atualizado, abatendo os valores levantados e da arrematação, dando prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de maio de 2016

Rita Soraya Tolentino de Barros

Juíza de Direito

Ocorre que, o segundo imóvel - **Matrícula nº. 46.646 no Cartório do 6º Ofício de Cuiabá-MT** - com a averbação de indisponibilidade idêntica ao primeiro imóvel, também fora leilado, todavia, houve a negativa do Juízo em transferir os valores, produto da alienação, para o Juízo Falimentar, sob a justificativa de que o referido imóvel não seria de propriedade da **MASSA FALIDA**. Vejamos:

6/13

[www.rnaves.adv.br](http://www.rnaves.adv.br)





RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Em face da certidão de id. 25376835, o bem arrematado nos presentes autos não pertence a Massa Falida Trese Construtora e Incorporadora Ltda, razão pela qual, inexistindo saldo a ser remetido ao Juízo Universal, como pretendido no id. 26156756, prevalecendo como determinado no id. 21642356 (PT 192 192).

Por outro lado, não existe determinação judicial para que este Juízo disponibilize valores oriundos de bens arrematados, em nome dos executados-fiadores, em decorrência de decretação da desconsideração da personalidade jurídica da Massa Falida Trese Construtora e Incorporadora Ltda, não prevalecendo o postulado de id. 26156756.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal.

Cumpra-se.

(id. 26165183 – pág. 1 - feito nº 0000601-08.1997.811.0041)

O que levou a esta decisão foi que na referida matrícula consta o senhor EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, o sócio falido da TRESE CONSTRUTORA, como proprietário do imóvel. Vejamos:

MATRICULA	FOLHA	<b>Cartório do Sexto Ofício</b> CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA - MATO GROSSO LIVRO N.º 2 - GS REGISTRO GERAL.
46.646	176	

**IMÓVEL:** lote de terreno sob nº 05 da Quadra 132, com a área de 432 mts2.º localizado na Vila Boa Esperança, Distrito de Coxipó da Ponte, nesta Capital, medindo: 12m. de frente por 36m. de fundos, formando um quadrilátero irregular e confina pela frente ao norte, fundos ao sul com o lote 07, ao nascente com a rua D e ao Poente com a rua 04, onde foi edificada uma casa residencial contendo: varanda, sala, lavabo, escritório, copa, cozinha 03 quartos, banheiro, quarto e banheiro de empregada. PROPRIETÁRIO- EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, maior, func. público fº geral, residente nesta cidade, NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR- 46.937, fls.º 199, livro 3-AI, em 10-10-1972 no RGI do 2º Ofício desta Capital. Cuiabá, 24 de Janeiro de 1.992. Eu, Rosani Ilva de Azevedo Oficial que o fiz datilografar e conferi.

A decisão encontra-se equivocada, visto que o imóvel está devidamente gravado por indisponibilidade conforme Averbação 02 da Matrícula, decretada por este Juízo Universal da Falência, o que comprova sua arrecadação para à MASSA FALIDA DO GRUPO TRESE. Vejamos:





RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

MATRICULA	FOLHA
46.646	176

constantes da escritura. Os interessados Arrendatários e Dadores de Garantia declararam na escritura sob as condições da Lei que estão isentos da apresentação do IAPAS, com base no Decreto nº 1.958, de 09-07-82, Cuiabá, 24 de Janeiro de 1.992. Eu, Paulo Inácio de Almeida Oficial que o fiz datilografar e conferi.

AV.02.46.646 - Conforme Ofício Circular nº 003/01-CGJ/DJA, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, em 05-01-2001, recebido em 12-01-2001, assinado pelo Exmº Sr. Dr. Paulo Inácio Dias Lessa - Corregedor Geral da Justiça deste Estado, extraído dos Autos da Ação de Falência nº 219/00, da empresa: **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA e OUTROS**, foi solicitado a esta Oficial que se abstenha de efetuar registro e ou transferência do imóvel objeto desta matrícula, por força da sentença proferida pelo Exmº Sr. Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira - MMº Juiz de Direito da Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias, desta Capital, Cuiabá, 25 de Janeiro de 2.001. Eu, Paulo Inácio de Almeida Oficial que o fiz digitar e conferi.

Como sabido, os bens dos sócios falidos compõem a nominada **MASSA FALIDA**, conforme inteligência dos artigos 39 e 40 do Decreto Lei nº 7661/1945, *in verbis*:

**Art. 39. A falência compreende todos os bens do devedor inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração como os que forem adquiridos no curso do processo.**

**Parágrafo único.** Declarada a falência do espólio será suspenso o processo do inventário, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 37.

**Art. 40.** Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e deles dispôr.

**1º** Não pode o devedor, desde aquele momento, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo.

Ademais, a própria sentença de decretação de falência desconsiderou a personalidade jurídica das empresas falidas, **determinando a indisponibilidade de todos os bens dos sócios das empresas que compõem a MASSA FALIDA, especialmente o do falido EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, reconhecido como sócio majoritário das empresas que compunham a MASSA FALIDA DO GRUPO TRESE**, vejamos:

8/13

[www.rnaves.adv.br](http://www.rnaves.adv.br)





**DA DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA**

O que se visa no presente processo, além da declaração da falência da empresa requerente TRESE CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA é a extensão dos seus efeitos às empresas ALVORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.346.141/0001-38; AIR TRESE AERO TAXI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.030.990/0001-60; DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 70.436.563/0001-02; BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 14.937.171/0001-56; TRESE-HÁ IMOBILIARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.100.141/0001-86; ESA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.172.676./0001-91; TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 24.684.128/0001-80; R.C CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.551.267/0001-60; AVANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.365.091/0001-36, em virtude do princípio da igualdade de credores “ par conditio creditorum”, bem como, evitar ainda mais os desvios perpetrados pelas empresas requerentes e seus sócios dos seus bens e todo patrimônio que geram em torno deles, sejam na qualidade de pessoa jurídica ou na qualidade dos seus sócios e representantes legais, diretores.

O sócio majoritário e diretor da empresa TRESE CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA., Sr Edmundo Luiz Campos de Oliveira, com poderes de controle da empresa, bem como para gerir as demais, conforme cansativamente demonstrado e afirmado nos autos, vem utilizando as empresa e personalidades jurídicas mencionadas na exordial para a pratica de atos em prejuízos dos credores, juridicamente de seus bens perante terceiros e credores verdadeiros, fazendo assim parte desse clã as empresa e seus repectivos sócios que são: TRESE CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.827.987/0001-00, em que são sócios Sr. Edmundo Luiz Campos Oliveira, portador do cpf nº 064.779.331-87 e Sra. Scheila Maria de Oliveira Preza Moreno, portadora do cpf nº 328.045.981-87; ALVORADA

CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.346.141/0001-38, em que são sócios Sra. Maria Auxiliadora Campos Oliveira, portadora do cpf nº 314.289.831-04 e Sr. Joaquim Jurandir Pratt Moreno, portador de cpf nº 066.806.231-20; AIR TRESE AERO TAXI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.030.990/0001-60, que são sócios Sr. Edmundo Luiz Campos Oliveira portador do cpf nº 064.779.331-87 e Sra. Scheila Maria de Oliveira Preza Moreno, portadora do cpf nº 328.045.981-87 e Sr. Manoel José Gonçalves Preza, portador do cpf nº 048.789.651-34; DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 70.436.563/0001-02, em que são sócios Sr. Antonio Luiz de Moraes, portador de cpf nº 228.875.208-49 e Sra. Marlene Santiago Magalhães, portadora do cpf nº 544.737.481-20; BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 14.937.171/0001-56 em que são sócios Sra. Ana Paula Preza Moreno portadora do cpf nº 691.013.961-53 e Sr. Lúcio de Mello Filho portador de cpf nº 406.065.201-63; TRESE-HÁ IMOBILIARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.100.141/0001-86, em que são sócios o Sr. Edmundo Luiz Campos Oliveira portador do cpf nº 064.779.331-87 e Sra. Scheila Maria de Oliveira Preza Moreno, portadora do cpf nº 328.045.981-87.; ESA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.172.676./0001-91, em que são sócios Sr. Luiz Otávio Gonçalves Preza, portador de cpf nº 012.527.428-94 e Sra. Marili Aparecida Lorenzetto Preza portadora do cpf nº 537.807.441-04; TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A,

9/13





RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

inscrita no CNPJ sob o nº 24.684.128/0001-80 sendo Presidente Sr. Edmundo Luiz Campos Oliveira portador do cpf nº 064.779.331-87 e Vice Presidente Sr. Antonio D'Oliveira Gonçalves Preza e cpf nº 137.950.661-15; R.C CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.551.267/0001-60 em que são sócios o Sr. Mozair Alberto Tomaz, portador do cpf nº 327.827.641-87 e Sra. Maria Rosicler Neres Tirapeli Tomaz portadora do cpf 453.339.711-53; AVANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.365.091/0001-36 em que são sócios o Sr. Alcides Rodrigues da Silva, portador do cpf nº

Assim, não obstante atento à norma inserta no artigo 20, do Código Civil, que separa de forma clara a existência da pessoa jurídica de seus componentes para obter o resultado que o legislador da Lei de falência buscou, torna-se necessário aplicar no presente caso, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica dos diretores presidentes, diretores e empresas controladas.

No caso em tela, entendo ser de conveniência desconsiderar a pessoa jurídica quando se verifica que ela foi utilizada abusivamente com o fito de desviar os bens e fraudar os credores, e ainda, por motivos técnicos-jurídicos, onde justifica-se a sua desconsideração quando patente os atos de improbidade do empresário.

O fim primordial da desconsideração da personalidade jurídica tem por escopo verificar a existência ou não de desvio do resultado que seria alcançado pelo empresário se não efetivada a desconsideração.

A explicação da desconsideração da personalidade jurídica das controladoras, justifica-se porque está demonstrado que elas foram criadas ao longo dos anos por descapitalização da requerente que contraiu mais dívidas impagáveis.

Assim, **declaro a desconsideração das personalidade jurídica** e a extensão dos efeitos da falência às empresas ALVORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.346.141/0001-38; AIR TRESE AERO TAXI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.030.990/0001-60; DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 70.436.563/0001-02; BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 14.937.171/0001-56; TRESE-HÁ IMOBILIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.100.141/0001-86; ESA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.172.676./0001-91; TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 24.684.128/0001-80; R.C CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.551.267/0001-60; AVANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.365.091/0001-36, é o que se impõe.

Em síntese, a flagrante desconsideração da personalidade jurídica dos sócios falidos é a razão da averbação de indisponibilidade dos referidos bens, tal qual o de **Matrícula nº. 46.646 no Cartório do 6º Ofício de Cuiabá-MT**, sendo tal imóvel devidamente arrecado ao Juízo Universal de Falência.

Portanto, deve-se o valor obtido com a alienação deste imóvel, ser imediatamente transferido para o Juízo Falimentar, estando este monetário disponível aos interesses dos credores.





Sob tal temática, a jurisprudência do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reconhece que a partir da arrecadação do imóvel pela Massa Falida, caberá **unicamente ao Juízo Falimentar**, decidir sobre o futuro dos bens arrecadados por alienação. Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – USUCAPIÃO – IMÓVEL PERTENCENTE A MASSA FALIDA – BEM ARRECADADO – COMPETÊNCIA – JUÍZO FALIMENTAR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

**1. “O ato de arrecadação torna o Juízo Falimentar de certa forma preventivo para decidir quaisquer questões atinentes aos bens arrecadados, posto que envolve a declaração – ainda que tácita e pressuposta – de propriedade desses bens pela falida.**

**Em outras palavras, a partir da arrecadação, caberá unicamente ao Juízo Falimentar decidir sobre o futuro dos bens arrecadados: alienação, restituição, adjudicação etc.”** (CC 84.752/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 01/08/2007) (TJ-MT - AI: 00767682820168110000 76768/2016, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Publicação: 06/07/2017)

Em mesmo entendimento, posiciona-se o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, *in verbis*:

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PERDA PATRIMONIAL IMEDIATA. BEM IMÓVEL ARRECADADO PELA MASSA FALIDA.**

(...)

**2. “A arrecadação é ato de apreensão judicial executiva que visa à guarda e conservação dos bens do falido para futura alienação, em benefício dos credores.**

**Sendo assim, nada mais coerente que todas as questões relacionadas aos bens arrecadados sejam decididas pelo juízo falimentar.”** (CC 84.752/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 433) (...) (STJ - CC: 114842 GO 2010/0205009-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/03/2015)

11/13





Em vista destes fatos, requer-se à expedição de ofício deste Juízo Falimentar para o Juízo da 2ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá, determinando que os valores vinculados a estes autos, oriundos da alienação do imóvel de **Matrícula nº. 46.646 do Cartório do 6º Ofício de Cuiabá-MT**, sejam enviados para este Juízo Universal de Falência.

## II – DA URGÊNCIA

A urgência deste peticionamento justifica-se pois mesmo diante dos diversos peticionamentos elucidando a situação do **SÍNDICO** nos autos da Execução, aquele Juízo se negou a vincular os valores obtidos através da alienação do imóvel arrecadado por esta **MASSA FALIDA** para este Juízo Falimentar, o que incorre em direta lesão ao patrimônio do espólio e aos interesses e direitos dos credores.

Mais grave ainda e reafirmando a urgência requerida, na data deste peticionamento - **30/07/2021** – foi publicada decisão do Juízo da 2ª Vara Especializada em Direito Bancário negando as razões do **SÍNDICO** e determinando a expedição de alvará em favor do Banco Exequente, estando configurado eminente lesão indevida ao patrimônio da Massa Falida, o que justifica perfeitamente a urgência. Vejamos:

Vistos, etc.

Mantenho determinações dos autos.

Cumpra-se na íntegra determinação do id n. 582135406, expedindo alvarás como ali determinado e após, diga o autor.

Cumpra-se.

Cuiabá, 28.07.21

(id. 61647306 – pág.1 - feito nº 0000601-08.1997.811.0041)





RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

### III – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, este **SÍNDICO**, requer a Vossa Excelência seja expedido ofício para o feito nº. 601-08.1997.8.11.0041 em trâmite no Juízo da 2ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá, determinando a remessa dos valores oriundos da arrematação do imóvel de **Matrícula nº. 46.646 do Cartório do 6º Ofício de Cuiabá-MT** leiloado naquele feito, para este Juízo Universal da Falência, feito nº 27450-07.2003.811.0041, em trâmite perante a Vara Regional Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá, tendo em vista a arrecadação do imóvel pelo Juízo Falimentar, a existência de averbação de indisponibilidade e a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios falidos da **MASSA FALIDA DA TRESE** e principalmente do senhor **EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA** (artigos 39 e 40 do Decreto Lei nº 7661/45).

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 30 de julho de 2021.

  
**RONIMÁRCIO NAVES**  
ADMINISTRADOR JUDICIAL  
ADVOGADO - OAB/MT nº 6.228  
FORMAÇÃO INSPER, FGV, TJ/MT  
ESMAGIS/MT, MPE/MT E IBAJUD

  
**ANA LÚCIA B. S. BRITO**  
ADVOGADA OAB/MT 27.628  
FORMAÇÃO RJ E FALÊNCIA FGV

  
**MATHEUS OLIVA SCHOMMER**  
ESTAGIÁRIO OAB/MT 23.223-E  
FORMAÇÃO RJ E FALÊNCIA FGV

  
**DINOEL A. A. DA SILVA**  
ESTAGIÁRIO OAB/MT 23.991-E  
FORMAÇÃO RJ E FALÊNCIA FGV

